

## **PROJETO DE LEI 6.817/2017<sup>1</sup>**

### **1. Síntese da Matéria:**

O PL 6.817/2017, de autoria do Dep. Hildo Rocha, cogita determinar que:

- i) a dívida pública federal será objeto de auditoria independente a cada dez anos;
- ii) a primeira auditoria deverá ser realizada em até 1 (um) ano a partir da data de publicação da lei, caso aprovada; e
- iii) regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo deverá prever as condições para a contratação de entidade independente de auditoria.

A Emendas de Relator (EMR 1 CFT e EMR 2 CFT), apresentadas pelo Dep. Félix Mendonça Júnior e pelo Dep. Luis Miranda, respectivamente, almejam estabelecer que a realização das auditorias e a contratação de empresa de auditoria estarão condicionadas à existência de expressa e específica autorização no texto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à prévia, específica e suficiente dotação orçamentária na lei orçamentária anual.

### **2. Análise:**

A determinação contida no PL 6.817/2017, no sentido de se realizar a contratação de entidade de auditoria independente, representa dispêndio que se enquadra no conceito de despesas obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesse caso, a proposição deveria se fazer acompanhar:

- i) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- ii) de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; e
- iii) de medidas de compensação, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Os dispositivos das Emendas EMR 1 CFT e EMR 2 CFT são de caráter meramente normativo.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

O PL 6.817/2017 não atende aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

- i) art. 113 do ADCT, que determina a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição;
- ii) art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige:
  - ii.a) a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro;
  - ii.b) a comprovação de que a proposição não afetará as metas fiscais; e
  - ii.c) medidas de compensação respectivas; e
- iii) arts. 125 e 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021 (Lei 14.116/2020), que

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

também determinam a apresentação, pelo proponente, respectivamente, do impacto orçamentário e financeiro de sua proposição e das medidas de compensação para o aumento da despesa.

As Emendas EMR 1 CFT e EMR 2 CFT não infringem qualquer dispositivo constitucional e/ou legal.

**4. Resumo:**

O PL 6.817/2021 é inadequado e incompatível sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Caso venha a ser aprovada, a Emenda de Relator excluirá, do PL 6817/2017, o caráter de execução obrigatória das despesas com realização da auditoria e com contratação de empresa de auditoria independente.

Nessa hipótese, tornar-se-ia inexigível a apresentação de medida de compensação a que se refere o art. 17 da LRF. No entanto, continuaria sendo necessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro a que se refere o artigo 125 da LDO2021.

Sendo assim, uma vez que as proposições listadas acima não trouxeram referida estimativa, é forçoso concluir no sentido de que as Emendas de Relator são insuficientes para afastar, por completo, a inadequação orçamentária e financeira do PL 6817/2017.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

**Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Junior - Consultor.**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira